



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº: 101.995  
Agravo De Instrumento  
Processo Nº: 2010.3.014966-6  
Agravante: Município De Ponta De Pedras  
Advogado: Inocêncio Mártires Coelho Júnior E Outra  
Agravada: Maria Ferreira Furtado  
Advogado: Anderson Serrão Pinto – Def. Público  
Relatora: Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES LEGAIS. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PRESENTES. CONCESSÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém, em que figura como agravante o MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS e como agravada MARIA FERREIRA FURTADO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, rejeitar as preliminares suscitadas e dar-lhe provimento, nos termos do Voto da eminente Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Turma Julgadora: Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves e Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

**Desembargadora Helena Percila De Azevedo Dornelles**  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS, através de Advogado (fls. 10), em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras (fls. 72/77) nos autos da Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, registrada sob o nº 042.2009.1.000446-1.

O agravante relata em resumo que a Agravada ajuizou Ação Declaratória de Estabilidade no Serviço Público contra o Município de Ponta de Pedras, alegando ser servidora municipal desde julho de 1983, quando ingressou no serviço público como servidora temporária, função que desempenhou até 05/01/2009, quando foi demitida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Sustenta que em processo de Justificação Judicial (nº 2008.1.000192-1) foi reconhecida a estabilidade da agravada no serviço público e que nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de Servidor foi proferida a decisão ora agravada na qual o MM. Juízo da Vara Única de Ponta de Pedras concedeu tutela antecipada e determinou que o Município de Ponta de Pedras reintegrasse a autora, Maria Ferreira Furtado, no cargo em que ocupava, com todos os direitos inerentes, especialmente a remuneração com efeito financeiro a contar da data em que ele fosse cientificado na decisão (fls. 72/77).

O agravante afirma que a decisão é ilegal pois concede liminar em caráter satisfativo, negando, assim, a vigência das leis 8.437/1992 e 9.494/1997, pois estando no polo passivo de qualquer ação um ente público a concessão de medida liminar não pode esgotar o objeto da ação, como se verificaria no presente caso.

Argumenta, também, que a Lei nº 8.437/1992 impossibilita a concessão de tutela antecipada quando semelhante providência não puder ser concedida em ação de mandado de segurança, bem como afirma que a decisão guerreada afronta o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

O agravante alega que a decisão agravada está baseada em decisão precária (decisão prolatada na Justificação Judicial nº 2008.1.000192-1) e que por esta razão está ausente o requisito da fumaça do bom direito.

O agravante defende a concessão do efeito suspensivo face ao dano ao erário público que será causado com a concessão da medida liminar. No mérito, pleiteou o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada com a declaração de sua nulidade. Caso não seja declarada a nulidade, que ela seja reformada.

Juntou os documentos de fls. 11/80.

Recebido o recurso, indeferiu-se o efeito suspensivo pleiteado e determinou-se a intimação da parte agravada bem como se solicitou as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 82).

Às fls. 87/90, a agravada, através da Defensoria Pública do Estado, ofereceu suas contrarrazões, refutando as teses apresentadas pelo Município agravante e ressaltando ser aplicável o art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A agravada alegou que em razão dos baixos vencimentos que percebia, não estava configurado o perigo de dano ao erário público e pleiteou o improvimento do recurso.

Às fls. 93, certificou-se que o MM. Juízo *a quo* não prestou as informações solicitadas.

Às fls. 95/100, consta o parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

## VOTO

Configurados os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O recorrente visa com o presente Agravo de Instrumento que seja declarada a nulidade da decisão agravada ou, alternativamente, que ela seja reformada, argumentando, em resumo, que a decisão agravada viola os preceitos contidos nas Leis n.º 8.437/92 e n.º 9.494/97, pelos quais seria impossível a concessão de medida liminar.

Transcrevo a parte dispositiva da decisão guerreada:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 273, I do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial para determinar que o Município de Ponta de Pedras, PA, reintegre a autora Maria Ferreira Furtado no cargo em que ocupava, com todos os direitos inerentes, especialmente a remuneração, com efeito financeiro a contar da data em que for cientificado desta decisão, até decisão final da presente lide.” (fls. 72/77).

Inicialmente, deve ser esclarecido que a Lei n.º 9.494/97, a qual disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não impede a aplicação do referido instituto como pretende o agravante, visto que ela trata especificamente das hipóteses em que ela não será concedida.

Assim está redigido o art. 1º da Lei n.º 9.494/97, ressaltando-se desde já que as leis 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas pela Lei n.º 12.016/2009:

Art. 1º. **Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.**

Os artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92, assim dispõem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º. Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2,180-35, de 2001)

§ 5º. Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2,180-35, de 2001)

Art. 3º. O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Por fim, a Lei nº 12.016/2009 por sua vez, dispõe que não será concedida medida liminar que tenha por objeto, dentre outros, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza – vide §2º do art. 7º.

A vedação legal, portanto, está relacionada à concessão ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que não é o presente caso, visto que a remuneração determinada pela decisão agravada é apenas consequência do deferimento da tutela antecipada ao compelir o agravante a reintegrar a agravada ao cargo ocupado até a data de sua demissão.

A pretensão da agravante nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de Servidor, conforme cópia da petição inicial coligida pelo próprio agravante às fls. 13/17, não é a mera concessão ou extensão de alguma vantagem remuneratória, mas a nulidade do ato administrativo que a demitiu do serviço público, não se enquadrando, portanto, nas vedações legais mencionadas pelo agravante.

Como exposto, não sendo o caso de aplicação das leis nº 8437/92 e 9494/97, se presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ela pode ser concedida.

Dispõe o art. 273, *caput* e inciso I do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo **prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança da alegação** e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - **haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**

No caso em exame, a tutela antecipada foi concedida levando-se em consideração a justificação judicial, no qual foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que a agravada trabalhava para o Município agravante desde 1983, sendo que o advogado do agravante, estando presente à audiência, sequer formulou perguntas (fls. 25/26).

Presentes, pois, os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, associado, ainda, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o Juízo *a quo* atentou para o fato de a remuneração decorrente do cargo ocupado pela agravada ser a fonte de sua subsistência.

Quanto à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. *Omissis*. 1. Trata-se de ação proposta por servidores públicos aposentados em que se pretende a restituição de valores descontados a título de imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada. O tribunal de origem acolheu o pedido de antecipação de tutela em favor dos ora recorridos, por entender que os valores descontados caracteriza verba de natureza alimentar e indenizatória, não se enquadrando nas proibições descritas no art. 1º da Lei n. 9.494/97. 2. **Esta Corte possui o entendimento de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores.** 3. *Omissis.* 4. *Omissis.* 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 22.728/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. *Omissis.* **Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1001808/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Omissis.* ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCEÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *Omissis.* 2. *Omissis.* 3. **As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1364594/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

Pelo exposto, com base na fundamentação acima expendida, conheço do agravo de instrumento, porém nego-lhe provimento para, manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É o meu voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exm.º Sr. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Belém, 11 de novembro de 2011.

**Desembargadora Helena Percila De Azevedo Dornelles**  
Relatora